



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5043865-92.2017.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal de buscas e apreensões, prisões cautelares e de sequestro de ativos relacionadas ao gerente José Antônio de Jesus da Petrobras Transportes S/A - Transpetro no âmbito da assim denominada Operação Lavajato (evento 1).

Decido

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

O presente caso insere-se neste contexto.

No curso das investigações, apurado, segundo o MPF, que o mesmo esquema criminoso teria atingido subsidiárias integrais da Petrobrás, como a Petrobras Transportes S/A - Transpetro.

A Petrobras Transportes S/A- Transpetro é uma subsidiária integral da Petrobras dedicada ao transporte e a logística de combustível no Brasil, além de atuar na importação e exportação de petróleo e derivados, gás e etanol (http://www.transpetro.com.br/pt_br/quem-somos.html).

No âmbito deste Juízo, foi instaurado o inquérito 5000140-24.2015.404.7000 para apurar eventuais crimes praticados no âmbito de suas atividades.

José Sergio de Oliveira Machado, ex-Presidente da Transpetro, formalizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

O Exmo. Ministro Teori Zavascki, na Petição 6.138, e por meio de decisão proferida na data de 22/09/2016, remeteu a este Juízo os termos de depoimento de 1 a 9 de José Sergio de Oliveira Machado, e todos os termos de depoimento de Daniel Firmeza Machado, Sergio Firmeza Machado e Expedito Machado da Ponte Neto, a fim de subsidiar investigação em curso no referido inquérito 5000140-24.2015.404.7000.

Posteriormente, foi encaminhado a este Juízo, pelo Exmo. Ministro Edson Fachin, o termo de depoimento n.º 12, de José Sergio de Oliveira Machado, a partir de decisão proferida na Petição 6325, a fim de que fossem investigadas as pessoas destituídas de foro por prerrogativa de função (evento 1, anexo2).

Foi ainda encaminhado, o termo de colaboração n.º 4 de Luiz Fernando Nave Maramaldo, executivo da empresa NM Engenharia, após decisão do Exmo. Ministro Edson Fachin nos autos da Petição 6302 (autos 5023877-85.2017.404.7000). Cópia do termo de depoimento foi acostada pelo MPF no evento 1, anexo3.

A NM Engenharia seria uma das empresas fornecedoras da Petrobras Transportes - Transpetro.

O colaborador Luiz Fernando Nave Maramaldo relatou que, em meados de 2009, foi procurado por José Antonio de Jesus, então Gerente de Suporte Norte/Nordeste da Transpetro, que solicitou o pagamento vantagens indevidas sobre o valor dos contratos formalizados entre a NM Engenharia e a Transpetro.

Segundo ele, José Antonio de Jesus teria informado que a propina seria destinada ao Partido dos Trabalhadores, independente, portanto, dos valores destinados a Sergio Machado, cujo destino seria o PMDB. Afirmou que, do contrário, "poderia dificultar o dia-a-dia do funcionamento da empresa até tornar inviável a execução do contrato". Ficou, então, acertado o pagamento do percentual de 0,5% do valor dos contratos, com frequência mensal.

Transcrevo de seu depoimento (evento 1, anexo3):

"QUE após a negociação, já na primeira reunião, combinou-se o pagamento de um percentual de 0,5% sobre os contratos; QUE os pagamentos seriam mensais; QUE JOSE ANTONIO repassou ao depoente a conta de uma empresa chamada JRA, para efetuar os pagamentos, conforme documentos ora apresentados; QUE não houve contrato de prestação de serviços, mas apenas o depósito direto nas contas indicadas; QUE o valor indicado não era exatamente 0,5% dos contratos, pois eram valores arredondados; QUE os pagamentos já começaram logo no primeiro mês de execução do contrato, após a primeira reunião; QUE a segunda e a terceira reuniões foram pedidos por JOSE ANTONIO porque ele queria alterar a conta para depósito; QUE então JOSÉ ANTONIO passou os números de outras contas de pessoas físicas, totalizando uma conta de pessoa jurídica (empresa JRA) e duas contas de pessoas físicas; QUE nos documentos do depoente consta que as pessoas físicas ADRIANO SILVA CORREIA e QUEIROZ CORREAI; (...)"

O MPF verificou que José Antônio de Jesus manteve vínculo de emprego com a Petrobrás até janeiro de 2017 (evento 1, anexo4).

Alega o MPF que José Antônio de Jesus teria figurado como responsável pela solicitação da contratação e como gerente de quatro contratos celebrados pela Transpetro com a empresa NM Engenharia nas datas de 08/12/2009, 18/01/2010, 06/05/2010 e 08/10/2013 (fl. 6 da representação). Também teria assinado contrato com a mesma empresa em 11/02/2011. Em outros vinte e um contratos, teria atuado como gerente pela Transpetro.

Na esteira do depoimento acima, Luiz Fernando Nave Maramaldo apresentou, em sua colaboração, tabela na qual constam pagamentos que totalizaram R\$ 7.092.500,00, no período compreendido entre setembro de 2009 a março de 2014, à Queiroz Correia Cia Ltda, a Adriano Silva Correia e à JRA Transportes Ltda EPP (fl. 8, anexo3, evento 1).

A JRA Transportes Ltda., CNPJ 09.316.813/0001-60, tem por responsável a pessoa de José Roberto Soares Vieira desde 29/04/2011, com cinquenta por cento das cotas (evento 1, anexo4 e anexo18).

Tem também por sócio, com cinquenta por cento das cotas, Victor Hugo Fonseca de Jesus, a partir de 10/06/2011.

Antes teve por sócio José Junior Amorim dos Santos e Kassia Jeane Felix dos Santos.

José Antônio de Jesus é pai de Victor Hugo Fonseca de Jesus.

Já a Queiroz Correia Cia Ltda. tem por sócios Terezinha da Silva Correia e Shirley Santana Santos Correia (evento 1, anexo37, fl. 10). Terezinha da Silva Correia é mãe do referido Adriano Silva Correia.

Nos processos 5024798-44.2017.4.04.7000, 5026339-15.2017.4.04.7000, 5024802-81.2017.4.04.7000 e 5033313-68.2017.4.04.7000, foram decretadas, a pedido do MPF, quebras de sigilo fiscal, bancário, telefônico e telemático, a fim de verificar a existência de eventuais provas de corroboração do relato de pagamento de propinas ao gerente da Transpetro José Antônio de Jesus.

A quebra de sigilo bancário e os comprovantes de depósitos apresentados diretamente pela NM Engenharia (evento 1, anexo6 e anexo7), revelaram depósitos de R\$.3.860.000,00 na conta da JRA Tranportes entre 30/09/2009 a 13/09/2011. Quinze com identificação da NM Engenharia. Identificados ainda quatro depósitos provenientes de Nelson Cortonesi Maramaldo, sócio da NM Engenharia, um proveniente da empresa Concivil Construtora e Inco e quatro nos quais a própria JRA figura como depositante, muito embora os comprovantes de depósitos tenham sido apresentados ao MPF pela NM Engenharia.

Apresentados ainda pela NM Engenharia dois comprovantes de depósitos de 05/10/2011 a 11/11/2011, no total de R\$ 323.800,00, na conta de Adriano Silva Correia, figurando como depositante o referido Nelson Cortonesi Maramaldo (evento 1, anexo8).

Pelos comprovantes e quebras de sigilo bancário, identificado que a Queiroz Correia Ltda. recebeu, entre 13/12/2011 e 11/03/2014, vinte e oito depósitos no total de R\$ 3.133.700,00 (evento 1, anexo9 e anexo10). Em seis, é identificada como depositante a NM Engenharia. Em dois, o referido Nelson Cortonesi Maramaldo. Em um, Rodrigo Camargo e em outro a própria Queiroz Correia. Vários depósitos foram feitos sem identificação do depositante. Todos eles, porém, foram apresentados ao MPF pela NM Engenharia.

Foram constatadas transferências das contas da JRA Transportes e da Queiroz Correia em favor de José Antônio de Jesus ou de seus familiares logo após o recebimento dos valores provenientes da NM Engenharia, conforme demonstrativo do evento 1, anexo 10. Ilustra-se, tomando-se parte dos exemplos citados pelo MPF na representação:

- no dia 05/08/2010, a JRA Transportes recebeu da NM Engenharia depósito de R\$ 180.000,00 e, em 11/08/2010, o mesmo valor foi transferido para conta da esposa de José Antônio de Jesus, Ana Vilma Fonseca de Jesus;

- no dia 08/09/2010, a JRA Transportes recebeu da NM Engenharia depósito de R\$ 250.000,00 e, em 09/09/2010, transferiu R\$ 200.000,00 fracionados em onze operações para conta da esposa de José Antônio de Jesus, Ana Vilma Fonseca de Jesus;

- no dia 30/09/2010, a JRA Transportes recebeu da NM Engenharia depósito de R\$ 275.000,00 e, em 06/10/2010, transferiu R\$ 265.000,00 fracionados em quatro operações para conta da esposa de José Antônio de Jesus, Ana Vilma Fonseca de Jesus;

- no dia 29/010/2010, a JRA Transportes recebeu da NM Engenharia depósito de R\$ 270.000,00 e, no mesmo dia, transferiu R\$ 297.970,20 fracionados em sessenta operações para conta da esposa de José Antônio de Jesus, Ana Vilma Fonseca de Jesus;

- no dia 04/07/2011, a JRA Transportes recebeu da NM Engenharia depósito de R\$ 133.000,00 e, no mesmo dia, transferiu R\$ 40.000,55 fracionados em dez operações para conta da filha de José Antônio de Jesus, Vanessa Fonseca de Jesus;

- nos dias 13/12/2011 e 11/01/2012, a Queiroz Correia recebeu da NM Engenharia depósitos nos valores de R\$ 112.000,00 e R\$ 69.500,00, respectivamente, e transferiu, em 113/12/2011 e em 11/01/2012, R\$ 115.000,00 e R\$ 71.000,00, respectivamente, para conta da esposa de José Antônio de Jesus, Ana Vilma Fonseca de Jesus.

Ao total, a JRA Transportes teria transferido R\$ 75.000,00 entre 01/11/2010 e 11/07/2011 para Vanessa Fonseca de Jesus e R\$ 1.852.500,20 para Ana Vilma Fonseca de Jesus (eventos 1, anexo10).

Identificado ainda que as contas da JRA, de Adriano Silva Correia e da Queiroz Correa, sofreram, em diversas ocasiões e conforme quadro da fl. 15 da denúncia, saques em espécie vultosos logo após o recebimento de depósitos da NM Engenharia (evento 1, anexo10).

A quebra de sigilo fiscal revelou, conforme relatório constante no evento 1, anexo37, que a JRA Transportes, a Queiroz Correia e também Adriano Silva Correia, tem movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados. Ilustrativamente, a JRA Transportes declarou-se inativa em 2010 e 2014, muito embora tenha movimentado R\$ 6.928.398,76 e R\$ 16.602.374,96,

respectivamente (fls. 12 e 13 do relatório). Também exemplificadamente a Queiroz Correia declarou em 2013 receita bruta de R\$ 43.941,56, mas movimentou financeiramente R\$ 1.326.480,56.

A quebra fiscal também revela que não foram declaradas receitas provenientes da NM Engenharia por JRA Transportes, Queiroz Correia e Adriano Silva Correia.

A quebra judicial do sigilo telemático do endereço jsntndjss@gmail.com confirmou, por outro lado, que José Antônio de Jesus era o titular do referido endereço e indicou que ele era o verdadeiro gestor da empresa JRA Transportes.

O MPF colacionou diversas mensagens eletrônicas nas quais o sócio formal da empresa José Roberto Soares Vieira enviou a José Antônio de Jesus documentos da JRA, como o contrato social da JRA, contratos comerciais da JRA com terceiros, cartas da JRA, notas fiscal emitida contra a JRA, quitação de pagamento de seguro em favor da JRA, balanço da JRA, ata de reunião da JRA na Petrobras, entre outros (evento 1, anexo11 a anexo15).

Constatado ainda que a partir de 2013 houve desentendimento entre José Antônio de Jesus e José Roberto Soares Vieira.

Como consequência, José Antônio de Jesus constituiu nova empresa, a Sirius Transportes e Logística Ltda., tendo por sócios sua esposa e filha já citadas (evento 1, anexo17), e que também administrava. A Sirius tem o mesmo endereço que a JRA Transportes. Consta nos autos, por exemplo, mensagem com solicitação de transferência de veículos da JRA Transportes para a nova empresa e que foi enviada por José Antônio de Jesus (evento 1, anexo19). Constam ainda mensagens no endereço eletrônico jsntndjss@gmail.com relativas a novos contratos envolvendo a Sirius (evento 1, anexo20 e anexo21).

Constatado ainda que JRA Transportes também celebrou três contratos diretamente com a Transpetro, isso no período em que José Antônio de Jesus era gerente desta (evento 1, anexo22 a anexo24). Também identificados catorze contratos entre a JRA e Br Distribuidora entre 2011 a 2012., sendo que um deles tem vigência até 30/04/2018

Consta ainda mensagem eletrônica enviada em 07/10/2011 de José Antônio de Jesus para Adriano Silva Correia com o envio do número da conta de Ana Vilma Fonseca de Jesus (evento 1, anexo27). A mensagem foi enviada dois dias depois do recebimento, em 05/10/2011, por Adriano Silva Correia de depósito de R\$ 143.800,00 proveniente de Neson Cortonesi Maramaldo, sócio da NM Engenharia (evento 1, anexo8). Sucessivamente, em 18/10/2011, Adriano Silva Correia sacou em espécie R\$ 140.213,00 de sua conta corrente e depositou R\$ 140.000,00 na conta de Ana Vilma Fonseca de Jesus, esposa de José Antônio de Jesus (evento 1, anexo49).

Também constatado pela quebra de sigilo bancário e telemático, que José Antônio de Jesus foi a pessoa quem negociou a aquisição de uma máquina trituradora no total de R\$ 64.350,00 pela Queiroz Correia em 12/03/2014, tendo

parte dos valores sido pagos com recursos provenientes da NM Engenharia (fl. 28 da representação, evento 1, anexo28 a anexo32).

Essa a síntese dos fatos e das provas relacionadas pelo MPF.

Há, em cognição sumária, provas de crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro e de associação criminosa.

O relato do executivo da NM Engenharia de que teria pago vantagem indevida ao então gerente da Transpetro José Antônio de Jesus encontro corroboração na prova documental colacionada pelas quebras de sigilo decretadas judicialmente.

A NM Engenharia, direta ou indiretamente, teria realizado depósitos vultosos de vantagem indevida, no montante de cerca de sete milhões de reais, nas contas das empresas JRA Transportes, Queiroz Correia e ainda de Adriano Silva Correia.

Tais valores seriam, de fato, destinados a José Antônio de Jesus, controlador de fato da JRA Transportes. Talvez el também seja o controlador da Queiroz Correia, mas, sendo ou não, há indícios de que a utilizou para intermediação de repasses, assim como Adriano Silva Correia.

Aparentemente, a JRA Transportes e a Queiroz Correia não seriam empresas totalmente de fachada, já que teriam contratos também com a Petrobrás, Transpetro e a BR Distribuidora.

Independente disso, o que é é uma questão ainda a ser melhor verificada, as duas empresas não declararam receitas provenientes da NM Engenharia e o fluxo do dinheiro delas em favor de familiares de José Antônio de Jesus, permite conclusão, em cognição sumária, de que tratar-se-ia de propina em acerto de corrupção ou em concussão, considerando as relações entre a NM Engenharia e a Transpetro.

Por outro lado, os estratagemas subreptícios utilizados para a ocultação e dissimulação da vantagem indevida, que incluem a utilização de empresas e contas de passagem e a estruturação de transações financeiras para evitar comunicação de operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, podem configurar crime de lavagem de dinheiro.

Também há indícios de que os investigados teriam se associado para praticar juntos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, considerando a própria duração do aparente esquema criminoso.

Passa-se a examinar os requerimentos do MPF.

3. Pleiteou o MPF, autorização para busca e apreensão de provas nos endereços do investigado José Antônio de Jesus, de seus familiares e de de suas empresas e sócios:

a) José Antônio de Jesus, Rua Sócrates Guanaes Gomes, 167, ap. 301, Cidade Jardim, Salvador/B;

b) Sirius Transportes e Logística Eireli/JRA Transportes, Estrada Pedro do Cavallo, 942, Garage, Distrito Industrial, Candeias/BA;

c) Victor Hugo Fonseca de Jesus, Rua Tenente Silveira, 514, ap. 1.102, centro, Florianópolis/SC;

d) José Roberto Soares Vieira, Rua Dr. Renato Mendonça, 317, Bosque Verde, Brotas, Salvador/BA;

e) Adriano Silva Correia, Av. Paulo Silva, 84, apartamento 701, Farolândia, Aracaju/SE; e

f) Queiroz Correia Cia Ltda./Bussola Projetos Construtos e Montagens, Rua Barão do Rio Branco, 226, centro, Itabaiana/SE.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados e empresas acima especificados.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, concussão, lavagem de dinheiro, associação criminosa, evasão fraudulenta de divisas, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à abertura, manutenção e à movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

b) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, anotações, ordens de pagamento, comprovantes de recebimento de valores, no exterior ou no Brasil, relacionados a possível recebimento de vantagem indevida;

c) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos a intermediação ou recebimento de propinas ou valores a agentes públicos;

d) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos a contratos de prestação de serviços com empresas fornecedoras da Petrobrás ou da Administração Pública direta ou indiretas;

e) correspondência, mensagens eletrônicas e arquivos relacionados a esses mesmos fatos;

f) HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

g) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou USD 50.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita;

h) obras de arte de elevado valor, quando não apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e

i) passaportes no caso de José Antônio de Jesus;

j) livros contábeis e fiscais das empresas Sirius Transportes e Logística Eireli, JRA Transportes Ltda., Queiroz Correia Cia Ltda. e Bussola Projetos Construtos e Montagens e eventuais notas fiscais por ela emitidas.

Em todos os mandados de busca e apreensão, consigne-se autorização para exame e extração de cópias de mensagens eletrônicas armazenados nos endereços eletrônicos utilizados pelos investigados.

Deverão ainda ser descritos veículos, caminhões ou máquinas que forem encontrados nos endereços das empresas e dos investigados e extraídas cópias dos documentos do proprietário.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação da autoridade policial.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica nos mandados.

Consigne-se, em relação aos mandados para as empresas, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

A efetiva expedição dos mandados ocorrerá após confirmação ou levantamento de novos endereços pela autoridade policial.

4. Pleiteou o MPF a prisão preventiva de José Antônio de Jesus, José Roberto Soares Vieira e Adriano Silva Correia ou subsidiariamente a prisão temporária.

Pela análise probatória, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos da preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, de crimes de corrupção, lavagem e associação criminosa.

Relativamente aos fundamentos da preventiva, há, em princípio, um risco claro de reiteração delitiva e à aplicação da lei penal.

Em cognição sumária, o investigado José Antônio de Jesus, na condição de gerente da Transpetro, teria recebido o equivalente a sete milhões de reais, que teriam sido ocultados e dissimulados em contas de empresas, associados e de familiares.

Não se tem presente a localização atual do produto do crime.

Há então risco de que o produto do crime seja submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação e ainda do esvaziamento dos direitos de sequestro e confisco do produto do crime.

Por outro lado, é possível que ele esteja envolvido em outros esquemas criminosos, sendo necessários esclarecimentos a respeito da totalidade da movimentação financeira das empresas JRA Transportes e Queiroz Correia, além de seus vínculos com subsidiárias da Petrobrás, havendo, segundo o MPF, contrato vigente até 2018.

Apesar da aparente presença dos pressupostos e fundamentos da preventiva, é mais apropriado acolher no momento o pedido subsidiário da prisão temporária.

A imposição da prisão temporária viabilizará o melhor exame dos pressupostos e fundamentos da preventiva após a colheita do material probatório na busca e apreensão e após a oitiva dos investigados.

É certo que, no curto prazo da temporária, será difícil o exame completo do material pela Polícia, mas é possível que verificações sumárias, aliadas aos depoimentos dos investigados joguem melhor luz sobre o mundo de sombras que encobre a sua atividade.

A prisão temporária ampara-se ainda nos indícios de prática de crimes de corrupção, lavagem, além de associação criminosa.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderão os investigados permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Reputa-se ela imprescindível no contexto de sofisticação da atividade criminosa, ilustrada pela aparente utilização de mais de uma empresa de fachada para ocultar e dissimular produto do crime de corrupção.

A fim de evitar a prodigalização da prisão cautelar, reputo, porém, oportuno restringir a medida a José Antônio de Jesus, aparentemente o principal responsável pelos crimes em investigação

Assim, atendidos os requisitos do artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, defiro parcialmente o requerido pela autoridade policial e pelo MPF e **decreto a prisão temporária** por cinco dias de José Antônio de Jesus.

Expeça-se o mandado de prisão temporária, consignando nele o prazo de cinco dias, e a referência ao artigo 1.º da Lei n.º 7.960/1989, ao crimes do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998 e dos arts. 288, 317 e 333 do CP. Consigne-se no mandado de prisão o nome e CPF do investigados e o endereço respectivo.

Consigne-se no mandado que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos preso caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

A efetiva expedição do mandado ocorrerá após levantamento de endereços pela autoridade policial.

Ao fim do prazo de cinco dias, decidirei sobre o pedido de prisão preventiva **caso haja novo requerimento** da autoridade policial ou do MPF nesse sentido, com esclarecimento, ainda que sumário, do verificado após o cumprimento das temporárias.

Fica desde logo autorizada a transferência do preso para a carceragem da Polícia Federal em Curitiba.

Indefiro, por ora, como já fundamentado a prisão temporária de José Roberto Soares Vieira e Adriano Silva Correia.

5. Pleiteou o Ministério Público Federal, autorização para a condução coercitiva de Ana Vila Fonseca de Jesus, Vanessa Fonseca de Jesus e Victor Hugo Fonseca de Jesus.

Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados.

A medida é oportuna para evitar concertação fraudulenta de depoimentos entre os investigados.

A medida é ainda uma alternativa menos gravosa do que a prisão temporária, que seria de possível aplicação.

Defiro, portanto, o requerido.

Expeça-se quanto a eles mandados de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação do investigado e o respectivo endereço extraído da representação. Consigne-se no mandado que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.

A efetiva expedição dos mandados ocorrerá após levantamento de endereços pela autoridade policial.

6. Pleiteou o MPF o sequestro de ativos mantidos pelos investigados em suas contas correntes.

Autorizam o artigo 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há prova, em cognição sumária, de intermediação de propina e de lavagem de dinheiro.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Também se justifica a mesma medida em relação às contas das empresas de sua titularidade e controle, já que há fundada suspeita de que teriam sido utilizadas como empresas de fachada e para ocultar transações envolvendo recursos de acertos de propina.

Considerando os indícios do envolvimento dos investigados em vários episódios de intermediação de propina e de lavagem de dinheiro, resolvo decretar o bloqueio das contas dos investigados até o montante de dez milhões de reais.

Defiro, portanto, o requerido e decreto, com base no art. 4º da Lei nº 9.613/1998, o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados:

- 1) José Antônio de Jesus, CPF 102.528.605-78;
- 2) JRA Transportes, CNPJ 09.316.813/0001-60;
- 3) Sirius Transportes, CNPJ 18.607.942/0001-06;
- 4) José Roberto Soares Vieira, CPF 570.801.515-20;
- 5) Victor Hugo Fonseca de Jesus, CPF 014.658.375-23;
- 6) Ana Vilma Fonseca de Jesus, CPF 279.609.005-15;
- 7) Vanessa Fonseca de Jesus, CPF 030.014.285-46;
- 8) Adriano Silva Correia, CPF 654.644.435-68;
- 9) Queiroz Correia Cia Ltda., CNPJ 14.512.821/0001-11; e
- 10) Bussola Projetos Construções e Montagens, CPNJ 19.659.617/0001-41.

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades dos investigados. Caso haja ainda bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

7. A competência é, em princípio, deste Juízo.

A competência é da Justiça Federal, considerando o âmbito geral dos crimes abrangidos na investigação da Operação Lavajato, há crimes federais, como pagamento de propina a agentes políticos federais, especialmente parlamentares federais, ou corrupção e lavagem de dinheiro transnacionais, o que define a competência da Justiça Federal, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, combinado com o art. 109, V, da Constituição Federal.

Por outro lado, como exposto inicialmente, há conexão com os casos da aludida Operação Lavajato, com o mesmo modus operandi de pagamento sistemático de vantagem indevida por empresas fornecedoras da Petrobrás aos agentes desta e com aparente divisão entre executivos e agentes ou partidos políticos.

Acrescente-se que, como adiantado, foi o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal quem enviou a este Juízo cópias dos termos de colaboração de José Sergio de Oliveira Machado e de Luiz Fernando Nave Maramaldo, relatando

corrupção na Transpetro para prosseguimento das investigações contra pessoas destituídas de foro por prerrogativa de função.

Evidentemente, se for o caso, a competência do Juízo poderá ser questionada por meio de exceção, quando essas questões, após oitiva do MPF, serão revistas e examinadas com maior profundidade.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Deverá a autoridade policial levantar e confirmar os endereços dos investigados e de suas empresas apontados pelo MPF ou levantar outros pertinentes à investigação, a fim de propiciar a expedição dos mandados de busca, prisão, condução coercitiva e intimação.

Presentes os endereços, **expeça** a Secretaria os mandados.

Deverá o MPF apresentar em três dias a resposta encaminhada pela Petrobrás ao ofício constante no evento 1, anexo 5.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão, devendo observar os provimentos específicos.

Curitiba, 25 de outubro de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004056073v33** e do código CRC **24f043b9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 25/10/2017 16:24:31

5043865-92.2017.4.04.7000

700004056073 .V33 SFM© SFM